



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº (CÓDIGO DA UASG: 929472) COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Processo no 1057/2024

JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, já devidamente qualificada neste certame, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na legislação correlata e nos princípios licitatórios, e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer o presente

RECURSO

Contra a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa **YNARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES**, mesmo diante do fato de que a referida Recorrida não cumpriu o Item 4.1.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – e apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o prazo de experiência exigido; a Recorrida enviou atestado com prazo inferior ao exigido no edital, e, portanto, descumpriu o Instrumento Convocatório e deve ser desclassificada imediatamente.

Tal fato violou os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia; não há, sequer, necessidade de Diligência do Pregoeiro pois a Recorrida não atendeu as exigências do certame. o subitem 4.1.5.3 exigiu:

“ Experiência mínima de 02 (dois) anos na manutenção e reparo de equipamentos similares aos listados”

Ora, de uma simples leitura dos atestados apresentados pela empresa, é possível observar que o prazo de experiência é inferior ao exigido.



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

Para segurança do Órgão que faz a licitação, e conforme Súmula do Tribunal de Contas da União, a comprovação da capacidade técnica deve ser comprovada com a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Veja:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, ao que pode ser constatado, a empresa Recorrida não apresentou atestado de comprovação de capacidade técnica contendo as exigências do subitem mencionado, vale dizer, **sem o prazo de experiência exigido de dois anos.**

Veja que o texto constante no atestado apresentado pela Recorrida **não traz o prazo de experiência exigido, ou seja, a empresa Recorrida NÃO possui a capacidade técnica necessária para prestar os serviços.**

A legislação nacional, a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;*

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática **na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá exigir** certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha **executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser **superior a 3 (três) anos**.*

A **Jurisprudência do TCU**, conforme o Acórdão n.º 1.377/2020, o TCU enfatiza que **as exigências de qualificação técnica devem ser relevantes para o objeto da licitação**, que a empresa comprove veementemente, que a empresa possua a experiência exigida. Mas o atestado apresentado sequer trata destas informações.



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

Ao apresentar um Atestado irregular, em violação às exigências do edital, a empresa Recorrida violou o julgamento objetivo do certame, quebrou a igualdade entre as licitantes. Para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora:

"impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção”

O princípio do *julgamento objetivo* almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Outro princípio violado, foi o da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a violação aos subitens mencionados no início; o referido princípio prevê que as disposições contidas no edital tornam-se Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Corroborando tal entendimento, trazemos à baila lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(...) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, no processo de licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. Acrescente-se ainda que, conforme ensinamentos de Torres Pereira Júnior, ***“o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.”***

Colacionamos ainda os seguintes acórdãos do C. Tribunal de Contas da União:
SRE/S, Centro Comercial Cruzeiro, Bl. “D”, N° 20, Sobreloja 01, 02 e 03, Parte A - Cruzeiro Velho-Brasília-DF.
CEP.: 70.640-545 - e-mail : jawaltda@gmail.com - Telefone: (61) 3223-8418.



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 - SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido”. (TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento:



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.049.460/0001-04 INSC. EST: 04.320.096/001-19

09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
23/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. – Grifos Nossos)

CONCLUSÃO

Sem maiores delongas, e já demonstrada a grave irregularidade cometida pela empresa **YNARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES**, assim como o erro da decisão do Pregoeiro, vem a Empresa **JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**

Requerer o provimento do Recurso para:

- a) Que a pregoeira exerça seu poder de retratação e **revogue a decisão que classificou a empresa RECORRIDA**, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem; ou,
- b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 2025.



JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP